



**PARECER JURÍDICO Nº 685/2017**

**Memorando nº 245/2017**

**Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

**EMENTA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA  
Nº 06/2017. IMPUGNAÇÃO.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

Trata-se o presente caso de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 06/2017, proposta pela empresa Visani Teraplanagem e Construções, no qual alega haver irregularidades que distanciam a licitação do interesse público de escolher a proposta mais vantajosa.

Frisa-se, inicialmente, que para haver admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, é necessária a sua apresentação de forma tempestiva, ou seja, dentro do prazo previsto na Lei nº 8.666/1993.

Neste aspecto, importante observar a redação dada pelo artigo 41, § 2º, da legislação supracitada, senão vejamos:

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Frisa-se que a licitação teve data de abertura dos envelopes habilitatórios no dia 16 de outubro de 2017 (segunda-feira), sendo que o presente instrumento impugnatório foi apresentado no dia 13 de outubro de 2017 (sexta-feira), isto é, a



empresa apresentou suas razões de impugnação um dia útil antes da abertura dos envelopes.

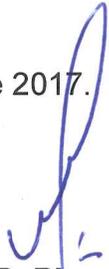
Desse modo, conforme se extrai do contexto fático, o recurso é extemporâneo, não se podendo admitir o seu conhecimento.

Assim, opina-se pelo indeferimento da presente, já que intempestiva.

Ao Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão/SC, 18 de outubro de 2017.

  
**Marivaldo B. Pires Junior**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/SC 18.096**